



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

ALESSANDRA
PANTUZO
SILVA
21/08/2026 13:51

PROAD: 3643/2025

CERTIDÃO

Certifico que, no **Pregão Eletrônico nº 16/2026**, houve manifestação de intenção de recurso por parte de quatro empresas: G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA e INTEROP INFORMATICA LTDA, que não apresentaram as razões recursais; TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, que desistiu do recurso; e **NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA, que apresentou as razões recursais, em 10/08/2026.**

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2026.

Alessandra Pantuzo Silva
Pregoeira/DILCD





Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 80008 - N° 90016/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

Online

1 CENTRAL DE SERVIÇOS DE TIC
REGISTRO DE PREÇOS
Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Qtde solicitada: 1
Valor estimado (unitário) R\$ 2.561.171,1600

Data limite para recursos
10/08/2026

Data limite para contrarrazões
13/08/2026

Data limite para decisão
01/09/2026



Recursos e contrarrazões

07.094.346/0001-45	G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA	Recurso: não registrado	
86.703.337/0001-80	INTEROP INFORMATICA LTDA	Recurso: não registrado	
32.185.480/0008-75	NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA	Recurso: cadastrado	▼
03.399.966/0001-31	TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA	Recurso: desistiu cadastro	▼





À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2026

UASG 80008 | PROAD Nº 3643/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA., já qualificada nos autos do certame em epígrafe, por seu representante regularmente credenciado, vem, com o respeito devido à Ilustríssima Senhora Pregoeira e à equipe técnica que conduziram procedimento transparente, cuidadoso e marcado por sucessivas oportunidades de saneamento, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato que aceitou e habilitou a proposta de **MFC – CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, com fundamento nos itens 9.4 a 9.11 do Edital, no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e nas razões fáticas, econômicas e jurídicas a seguir desenvolvidas, porque a correção formal e aritmética da última planilha não resolve a questão decisiva, consistente em saber se o preço efetivamente comporta a execução contínua, mensurada por resultados, sujeita a glosas, conta vinculada e garantia contratual.

I. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DA DELIMITAÇÃO DO RECURSO

A recorrente manifestou sua intenção de recorrer em duas oportunidades registradas na ata eletrônica após a habilitação da recorrida, tendo o próprio sistema fixado 10 de agosto de 2026 como termo final para a apresentação das razões, de modo que o presente recurso é inequivocamente tempestivo e deve ser conhecido, inclusive com o efeito suspensivo previsto no item 9.10 do Edital até a decisão final da autoridade competente.

II. DA SÍNTESE DOCUMENTAL E DA QUESTÃO QUE PERMANECE SEM RESPOSTA

O procedimento registra três ciclos de análise e correção da proposta da recorrida, com valores de R\$ 2.069.901,12 na primeira versão, R\$ 2.069.909,48 na segunda e R\$ 2.069.910,96 na versão final v3, sendo relevante notar que cada alteração foi realizada para acomodar componentes anteriormente apontados pela Administração sem ultrapassar o lance de R\$ 2.069.911,10, circunstância que explica a diferença residual de R\$ 0,14 ainda visível na planilha e, principalmente,





revela que a última composição não decorreu de demonstração autônoma de eficiência operacional, mas de sucessivos rearranjos percentuais destinados a conservar o preço global.

Sendo certo que o que existe é uma conclusão técnica expressamente limitada à coerência matemática, após a qual a aceitação foi proclamada sem que a dimensão econômica excluída do parecer fosse detidamente analisada, e é precisamente essa lacuna, respeitosamente apontada, que exige revisão.

Data	Marco documental
23/06/2026	Encerramento da disputa e declaração da MFC de que o preço já estava no limite de viabilidade econômica.
25/06/2026	Primeira análise, CI SELD 353/2026, sobre proposta ajustada de R\$ 2.069.901,12.
08/07/2026	Segunda versão, examinada pela CI SELD/ATSELD/SRCT 370/2026, total de R\$ 2.069.909,48 e novos ajustes.
17/07/2026	Entrega da versão final v3, após nova diligência e correção da alíquota do ISSQN.
23/07/2026	Aceitação da proposta e registro tempestivo da intenção recursal da NTL no julgamento.
05/08/2026	Habilitação da MFC e renovação da intenção recursal pela NTL.

Quadro 2. Evolução das diligências e da proposta econômica.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	23/06/2026 às 17:05:28	O item 1 está encerrado.
Sistema para o participante 03.589.089/0001-61	23/06/2026 às 17:06:35	Boa tarde! Inicialmente, gentileza informar um telefone e endereço de e-mail válidos para eventual comunicação.
Sistema para o participante 03.589.089/0001-61	23/06/2026 às 17:06:44	Senhores(as), constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final da proposta do licitante, visando a maximização do interesse público em se obter a proposta mais vantajosa, ainda que o valor da oferta seja inferior à estimativa da licitação.
Sistema para o participante 03.589.089/0001-61	23/06/2026 às 17:07:02	Assim, solicitamos que verifique a possibilidade de reduzir o valor da sua proposta; informando-nos, expressamente, até às 17:15h, de hoje, 23/06/2026, tanto a possibilidade quanto a impossibilidade de redução do valor.
Pelo participante 03.589.089/0001-61	23/06/2026 às 17:09:10	Boa tarde, informamos que a disputa foi bastante acirrada e que nossa proposta já se encontra em seu limite de viabilidade econômica, razão pela qual não é possível promover novas reduções sem comprometer o equilíbrio financeiro e a adequada execução dos serviços. Dessa forma, mantemos o valor atualmente ofertado, reafirmando nosso compromisso com a qualidade, a segurança e o pleno atendimento das exigências do edital.
Sistema para o participante 03.589.089/0001-61	23/06/2026 às 17:09:52	Considerando a impossibilidade de redução de preço manifestada, solicito o envio, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, da proposta de preços adequada ao seu último lance, e, caso tenha sido designado procurador, procuração que conceda poderes específicos para representar a empresa em licitações e firmar contratos, por meio da opção enviar anexo do sistema, conforme planilha de formação de preços constante do Anexo III do Edital,
		respeitando-se o(s) limite(s) estabelecido(s) no item XX e Anexo I, X, XI, XII e XXII do Termo de

Figura 1. Ata do certame, página 16: a recorrida declarou que a oferta já se encontrava no limite de viabilidade econômica antes das correções posteriores.

A declaração acima não é tratada como confissão automática de inexecuibilidade, mas possui elevada força contextual porque foi emitida pela própria recorrida no instante em que encerrou sua





formação de preço, afirmando que qualquer nova redução comprometeria o equilíbrio financeiro e a adequada execução, ao passo que, nas diligências subsequentes, a elevação do ISSQN para 2,90% foi absorvida pela redução do lucro de 1,00% para 0,537735%, sem aumento do preço final e sem explicação econômica equivalente sobre a nova reserva de risco, razão pela qual se impõe a pergunta central, se o preço já estava no limite antes da compressão do lucro, em que documento se demonstrou que a última compressão preservou a execução adequada?

III. DA PLANILHA CORRETA E DA CONFIRMAÇÃO NUMÉRICA DA MARGEM RESIDUAL

Para evitar qualquer controvérsia sobre versões, a recorrente baseia este recurso exclusivamente na última planilha apresentada pela recorrida, entregue depois da diligência de 17 de julho de 2026 e examinado pela Comunicação Interna SELD/ATSELD/SRCT nº 391/2026, sendo essa a última versão econômica da proposta da recorrida, ao passo que o arquivo sem a identificação v3 corresponde ao modelo-base do Tribunal e não integra a demonstração numérica ora impugnada.

A conferência integral das fórmulas e dos valores da versão v3 confirma que o lucro não corresponde nem a 0,9% do preço global, pois a recorrida aplicou 0,537735% sobre a base prevista no Módulo 6, produzindo lucro anual de R\$ 9.631,20 e participação efetiva de aproximadamente 0,465295% sobre o valor global, enquanto os custos indiretos totalizam R\$ 8.548,04 por ano, equivalentes a cerca de 0,412966% do preço global, de modo que a cifra próxima a 0,9% resulta da soma entre lucro e custos indiretos, precisamente 0,878262% do preço global.

Indicador	Valor	Leitura objetiva
Preço global da planilha final	R\$ 2.069.910,96	Base econômica da proposta v3
Diferença em relação ao lance	R\$ 0,14	Divergência formal a reconciliar
Custos indiretos anuais	R\$ 8.548,04	0,412966% do preço global
Lucro anual	R\$ 9.631,20	0,465295% do preço global
Custos indiretos + lucro	R\$ 18.179,24	0,878262% do preço global
Lucro médio mensal	R\$ 802,60	Reserva econômica ordinária declarada
Glosa de 1% sobre o mensal fixo	R\$ 1.624,96	Equivale a 2,02 meses de lucro
Glosa de 1,3% sobre o mensal fixo	R\$ 2.112,45	Equivale a 2,63 meses de lucro

Quadro 1. Síntese calculada sobre a versão final v3 da planilha da recorrida.



118

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

QUADRO RESUMO DO MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE				
4	Custo de Reposição do Profissional Ausente			Valor (R\$)
4.1	Substituto nas Ausências Legais			R\$ 873.85
4.2	Intrajornada			R\$ -
TOTAL				R\$ 873.85
MÓDULO 05: INSUMOS DIVERSOS				
5	Insumos Diversos			Valor (R\$)
A	Uniformes (custo mensal por empregado)			R\$ 67.19
B	Equipamento (custo mensal por empregado)			R\$ -
C	Outros (Especificar)			R\$ -
TOTAL				R\$ 67.19
MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO				
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro		(%)	Valor (R\$)
A	Custos indiretos		0.46%	R\$ 47.60
B	Lucro		0.54%	R\$ 55.96
C	Tributos		9.25%	
	C.1	CPRB	2.70%	R\$ 311.31
	C.2	Tributos Federais PIS	0.65%	R\$ 74.94
	C.3	COFINS	3.00%	R\$ 345.90
	C.4	Tributos Municipais ISSON	2.90%	R\$ 334.37
TOTAL				R\$ 1,170.08
QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO				
Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)				Valor (R\$)
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração			R\$ 6.000.00
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários			R\$ 3.006.07
C	Módulo 3 - Provisão para rescisão			R\$ 412.80
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente			R\$ 873.85
E	Módulo 5 - Insumos Diversos			R\$ 67.19
SUBTOTAL (A+B+C+D+E)				R\$ 10.359.91
F	Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro			R\$ 1.120.08

Figura 2. Aba "SUPERVISOR" da planilha final v3: custos indiretos de 0,4595% e lucro de 0,537735%, exibidos arredondadamente como 0,46% e 0,54%.

O recurso não sustenta que lucro reduzido seja, isoladamente, ilegal, nem pretende substituir a liberdade empresarial por um percentual mínimo criado sem base normativa, mas demonstra que, neste contrato concreto, a reserva média de R\$ 802,60 mensais de lucro e R\$ 712,34 mensais de custos indiretos precisa ser confrontada com todas as obrigações não remuneradas como mão de obra direta, inclusive gestão contratual, preposto, recrutamento, substituição e treinamento, movimentações bancárias, custo de emissão ou imobilização da garantia, seguros e estrutura corporativa alocável, porque a soma residual de R\$ 1.514,94 por mês é o único espaço econômico declarado para absorver tais parcelas e os desvios ordinários da execução.

IV. DA DIFERENÇA ENTRE COERÊNCIA MATEMÁTICA E EXEQUIBILIDADE MATERIAL

A Comunicação Interna SELD/ATSELD/SRCT nº 391/2026 cumpriu com precisão o recorte que ela própria estabeleceu, reconhecendo que as planilhas possuem caráter instrumental e afirmando, de maneira textual, que a análise não ingressou no mérito jurídico, na avaliação dos índices estatísticos nem na adequação dos custos aos preços de mercado, ressalva metodológica que merece ser respeitada e que, justamente por isso, impede que sua conclusão seja utilizada como resposta para uma pergunta que o documento expressamente não examinou.





da COMUNICAÇÃO INTERNA N. SELD/ATSELD/SRCT/370/2026. A documentação, em formato .pdf e .xls, foi recebida na Seção de Reajuste e Repactuação de Contratos de Terceirizados (SRCT)/Secretaria de Liquidação de Despesas (SELD), por meio de correio eletrônico, em 17/07/2026.

Registra-se que as planilhas de custos e formação de preços possuem caráter instrumental no julgamento das propostas e visam a detalhar os componentes dos custos que incidem na formação do preço dos serviços, de modo a viabilizar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro durante a execução contratual e a funcionar como parâmetro para resguardar que a Administração efetue uma contratação vantajosa e exequível.

Assim sendo, esclarece-se que esta análise se restringe à averiguação de que os valores informados nas planilhas refletem corretamente os custos envolvidos na contratação, observadas as disposições legais e as condições previstas no Edital e nos instrumentos coletivos apresentados. Não se adentra, portanto, no mérito jurídico da proposta encaminhada pela empresa, tampouco na avaliação dos índices estatísticos utilizados ou na adequação dos custos aos preços de mercado.

Figura 4. CI SELD/ATSELD/SRCT nº 391/2026: delimitação expressa do exame, sem avaliação da adequação dos custos aos preços de mercado.

No encerramento, a unidade concluiu apenas que as planilhas detinham “coerência matemática necessária” para expressar a composição dos custos unitários, registrando a alteração do lucro de 1,00% para 0,537735% e a correção do ISSQN, de sorte que a decisão recorrida acabou transpondo uma constatação aritmética para o plano econômico sem a ponte probatória indispensável, embora preço que fecha matematicamente possa permanecer insuficiente para financiar capital de giro, riscos de performance e custos indiretos efetivamente suportados.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Liquidação de Despesas

alterado de 1,00% (um por cento) para 0,537735% (quinhentos e trinta e sete mil setecentos e trinta e cinco milionésimos por cento). em todos os postos de trabalho.

Assim, após as diligências e considerando as análises realizadas, constatou-se que, s.m.j., não há inconsistências a serem sanadas no preenchimento das planilhas, tendo sido feitas as adequações necessárias, sem majoração do valor inicial da proposta. Todos os demais itens permaneceram inalterados.

Cabe ressaltar a previsão editalícia de que é de exclusiva responsabilidade da licitante dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, incluindo encargos trabalhistas, sociais e tributários. Não poderá, portanto, alegar posteriormente desconhecimento de fatos ou erros no preenchimento da planilha como fundamento para solicitar reequilíbrio econômico-financeiro da proposta ou do contrato.

Desse modo, conclui-se que as planilhas de custos e formação de preços apresentadas detêm a coerência matemática necessária para expressar a composição dos custos unitários do preço global da proposta da empresa MFC Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., arrematante do Pregão Eletrônico 16/2026.

Figura 4. CI SELD/ATSELD/SRCT n° 391/2026, página 3: redução do lucro e conclusão limitada à coerência matemática.

Pode-se considerar materialmente comprovada a exequibilidade quando o próprio parecer que embasa a aceitação declara não ter avaliado a adequação dos custos ao mercado e encerra sua fundamentação na coerência matemática?

A resposta deve ser negativa, não por demérito da análise técnica, mas porque o art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021 e os itens 7.7.3, 7.7.4, 7.8.2 e 7.9 do Edital exigem juízo sobre a capacidade real de execução e autorizam diligência mesmo quando o preço supera cinquenta por cento do orçamento estimado.

A proposta da recorrida corresponde a aproximadamente 80,818923% do orçamento estimado de R\$ 2.561.171,16 e representa desconto global de 19,181077%, razão pela qual a recorrente reconhece expressamente que não incide a presunção indicativa associada às ofertas inferiores a cinquenta por cento, prevista no art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e reproduzida no Edital, mas o mesmo instrumento convocatório esclarece que a Administração pode





diligenciar propostas superiores a esse patamar e deve fazê-lo quando houver indícios concretos ou necessidade de esclarecimentos complementares.

O percentual de cinquenta por cento funciona como gatilho de atenção reforçada, não como certificado automático de viabilidade para todos os preços situados acima dele, pois a exequibilidade permanece uma relação entre receita, custos e riscos do objeto específico, de modo que a declaração de limite econômico, a redução posterior do lucro, a reserva conjunta inferior a um por cento do preço global, a incidência de glosas relevantes e a inexistência de estudo de fluxo de caixa formam, em conjunto, indícios suficientes para afastar qualquer leitura mecânica do parâmetro regulamentar.

VI. DO REFERENCIAL ADMINISTRATIVO E DA NECESSIDADE DE JUSTIFICAR O AFASTAMENTO EXPRESSIVO

A planilha de valor de referência do próprio Tribunal adotou, no Módulo 6, custos indiretos de 5,00% e lucro de 7,89%, percentuais que não vinculam individualmente os licitantes e não podem ser convertidos em piso obrigatório, mas constituem referência pública de risco e estrutura econômica utilizada pela Administração para estimar o contrato, de modo que o afastamento para 0,4595% de custos indiretos e 0,537735% de lucro não conduz automaticamente à desclassificação, embora exija uma demonstração proporcionalmente mais robusta das economias, sinergias ou custos de oportunidade que o tornariam sustentável.

B	Materiais de Consumo (custo mensal por empregado)	R\$	-
C	Equipamentos e Materiais Permanentes (custo mensal por empregado)	R\$	-
D	Outros (especificar)	R\$	-
TOTAL		R\$	67,18

MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
A	Custos indiretos, Tributos e Lucro	(%)	Valor (R\$)
A	Custos indiretos	5,00%	R\$ 318,22
B	Lucro	7,89%	R\$ 527,26
C	Tributos	11,75%	
C.1	Tributos Federais	PIS	1,65% R\$ 134,80
C.2		COFINS	7,60% R\$ 620,90
C.3	Tributos Municipais	ISSQN	2,50% R\$ 204,25
TOTAL			R\$ 1.805,43

QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO	
Mio-de-obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)	Valor (R\$)
A Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$ 3.158,85
B Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	R\$ 2.405,12
C Módulo 3 - Provisão para rescisão	R\$ 225,23
D Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	R\$ 507,99
E Módulo 5 - Insumos Diversos	R\$ 67,18
SUBTOTAL (A+B+C+D+E)	
	R\$ 6.364,37
F Módulo 6 - Custos indiretos, tributos e lucro	R\$ 1.805,43
VALOR TOTAL POR EMPREGADO	
	R\$ 8.169,80

QUADRO-RESUMO DO VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS	
--	--

Figura 5. Planilha de referência do Tribunal: Módulo 6 com 5,00% de custos indiretos e 7,89% de lucro, utilizado como benchmark, não como piso compulsório.

A comparação portanto é probatória, pois ninguém pretende obrigar a recorrida a reproduzir o orçamento estimativo, mas é legítimo perguntar quais custos deixaram de existir, quais contratos





compartilhariam a estrutura, qual ganho de escala reduziria a administração a R\$ 712,34 por mês e qual custo de oportunidade compensaria a reserva econômica mínima, sobretudo quando essas respostas não constam da proposta, das justificativas, das comunicações internas ou da ata do certame.

VII. DAS GLOSAS DO IMR E DA AUSÊNCIA DE RESERVA ECONÔMICA COMPATÍVEL

O Termo de Referência estrutura a remuneração por resultados e prevê fatores de redução calculados sobre o valor mensal, com ocorrências de 1%, 1,3%, 2%, 3%, 4,2%, 5,25% e 7%, de forma que uma glosa aparentemente modesta de 1% sobre o valor mensal fixo de R\$ 162.495,78 corresponde a R\$ 1.624,96 e consome mais de dois meses do lucro médio declarado, enquanto uma redução de 1,3% alcança R\$ 2.112,45 e absorve 2,63 meses dessa mesma margem, sem considerar qualquer outra intercorrência operacional.

Se uma única glosa de apenas 1% consome mais de dois meses de lucro, qual reserva econômica financiará simultaneamente substituições, recrutamento, treinamento, supervisão administrativa, garantia, custos bancários e oscilações de execução sem afetar salários, benefícios ou continuidade do serviço?

A pergunta não pressupõe que a glosa necessariamente ocorrerá, mas evidencia que o risco contratual foi precificado sem folga perceptível e, por isso, somente poderia ser aceito depois de demonstração documental de como a recorrida pretende absorvê-lo.

VIII. DA CONTA VINCULADA, DO CAPITAL DE GIRO E DOS CUSTOS INDIRETOS NÃO DEMONSTRADOS

O regime de Conta-Depósito Vinculada constitui relevante mecanismo de proteção trabalhista e não deve ser confundido com custo adicional das verbas já provisionadas, mas produz efeitos concretos sobre liquidez, timing financeiro, documentação e movimentação bancária, pois o Termo de Referência prevê retenções mensais, bloqueio de valores, comprovação individualizada e prazo de até dez dias úteis para autorização de resgate, além de estabelecer que as despesas de abertura, manutenção e movimentação sejam suportadas pela contratada por meio de sua estrutura administrativa e de custos indiretos.





bloqueada para movimentação, tais valores serão destinados ao pagamento do valor mensal devido à Contratada e depositados na referida conta.

15.9.O saldo da Conta-Depósito Vinculada – bloqueada para movimentação será remunerado pelo índice da poupança definido no acordo de cooperação firmado entre o Contratante e a instituição financeira oficial ou por outro que vier a substituí-lo. As regras posteriores à vigência do ACT 21CN043 serão comunicadas à contratada tão logo firmadas pelo Contratante e o banco público conveniado, observando-se as previsões da Resolução CNJ nº 651/2025 e suas atualizações.

15.10.O montante mensal do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes rubricas, incidentes sobre a remuneração:

Rubrica	Percentual
a) Férias	9,09%
b) Terço constitucional de férias	3,03%
c) 13º (décimo terceiro) salário	9,09%
d) Multa sobre o FGTS para as rescisões sem justa causa	4,01%
e) Incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre férias, terço constitucional de férias e 13º (décimo terceiro) salário	De acordo com o regime de tributação a que a Contratada está sujeita

15.11.A Contratada poderá solicitar a autorização do Contratante para movimentação da conta vinculada, nas seguintes hipóteses:

- a) pagamento direto aos empregados, por meio de transferência dos valores diretamente para a conta dos empregados, para quitação de encargos trabalhistas vencidos;
- b) resgate de valores quando comprovar que já efetuou os pagamentos aos empregados.

15.12.A solicitação a que se refere o subitem anterior deverá vir acompanhada de planilha contendo os valores devidos ou despendidos e os documentos previstos no Anexo III da IN TRT3/GP nº 136/2024.

15.13.Para resgate de recursos da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação -, na forma prevista na alínea "b" do subitem 15.11, a Contratada, após o pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias, deverá apresentar ao Contratante os documentos comprobatórios da realização do efetivo pagamento/recolhimento, relativo a cada empregado, das rubricas indicadas no subitem 15.4.

15.14.Após a confirmação do pagamento das verbas trabalhistas retidas, por meio da conferência dos cálculos e a verificação da documentação, o Contratante expedirá a autorização a que se refere a alínea "b" do subitem 15.11 e a encaminhará à instituição financeira, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

15.15.Para movimentação de recursos da Conta-Depósito Vinculada – bloqueada para movimentação, na

Figura 6. Termo de Referência, item 15: retenções e procedimento de movimentação da conta vinculada, com repercussão sobre liquidez e administração contratual.

A conta vinculada protege os trabalhadores e o Tribunal, mas não antecipa recursos próprios para a folha e tampouco elimina a necessidade de capital de giro até o faturamento, o pagamento e a liberação das parcelas bloqueadas, sendo economicamente insuficiente registrar as provisões trabalhistas nas linhas diretas e silenciar sobre o custo financeiro da operação, porque o contrato deve funcionar no tempo real, e não apenas fechar ao final de uma equação anual.

IX. DA GARANTIA CONTRATUAL E DOS CUSTOS DE OBTENÇÃO OU IMOBILIZAÇÃO

O item 17.1 do Termo de Referência exige garantia de 5% do valor total, limitada a dois meses do custo da folha, com vigência durante a execução e por noventa dias após o encerramento, obrigação cujo valor garantido não pode ser indevidamente tratado como despesa consumida, mas cuja obtenção gera prêmio de seguro, tarifa de fiança, contragarantia, custo de crédito ou imobilização financeira conforme a modalidade escolhida, parcelas que precisam ser identificadas e alocadas na composição de custos indiretos ou em justificativa econômica específica.





16.16. As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, por meio do instituto da revisão de preços, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº. 14.133, de 2021, no entanto, o pedido deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação, conforme parágrafo único do art. 131 da Lei nº. 14.133/2021.

16.17. Revisão em razão de alteração legislativa da Lei nº. 14.973/2024.

16.17.1. A pedido da Contratada, o preço do contrato poderá ser revisto nos termos do art. 134 c/c art. 136, I, da Lei nº 14.133/2021, após efetiva majoração das alíquotas, conforme regime de transição previsto no art. 9º-A e 9º-B da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 14.973/2024.

16.17.2. O pedido de revisão em virtude dos efeitos da Lei nº 14.973, de 2024 deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação ou encerramento contratual, sob pena de preclusão.

16.17.3. A revisão prevista, caso requerida pelo Contratado, deverá ser instruída com a comprovação da variação dos custos por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços.

16.18. A Contratada deverá complementar a garantia contratual anteriormente prestada, de modo que se mantenha a proporção de 5% (cinco por cento) em relação ao valor contratado, como condição para a repactuação e para a revisão, nos termos dos subitens 16.1 e 16.2.

17. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

17.1.A Contratada prestará garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, da Circular SUSEP n. 662/2022 e do Anexo VII-F, item 3, da IN Seges/MPDG nº 5/2017, com validade durante a execução do contrato e por 90 (noventa) dias após o término da vigência contratual, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, limitada ao equivalente a 2 (dois) meses do custo da folha de pagamento dos empregados da Contratada.

17.2.A empresa contratada deverá indicar a modalidade da garantia que pretende ofertar, observando-se que a modalidade seguro-garantia, prevista no art. 96, §1º, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, deve ser apresentada em data anterior à assinatura do contrato, conforme art. 96, §3º, da Lei n. 14.133/2021.

Figura 7. Termo de Referência, item 17.1: garantia contratual de 5%, limitada a dois meses da folha, com validade adicional de noventa dias.

Não se afirma qual será o prêmio efetivamente cobrado da recorrida, mas justamente por não existir essa prova é que a exequibilidade não está demonstrada, pois custos indiretos anuais de R\$ 8.548,04 teriam de comportar a garantia e, ao mesmo tempo, toda a estrutura administrativa alocável ao contrato, cenário que exige cotação, memória de cálculo e indicação da modalidade pretendida antes que a Administração transforme uma suposição otimista em fundamento de aceitação.

X. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DE SEUS LIMITES PROBATÓRIOS

Os balanços, demonstrações de resultado e índices apresentados pela recorrida atendem formalmente às exigências de habilitação, razão pela qual a recorrente não sustenta insolvência nem pretende deslocar este recurso para a fase de qualificação econômico-financeira, mas solvência geral e liquidez corrente demonstram capacidade patrimonial abstrata e não provam que um contrato específico se autofinanciará pelo preço ofertado, sobretudo quando o lucro líquido da empresa caiu de R\$ 480.419,93 em 2024 para R\$ 169.750,09 em 2025 e as despesas financeiras cresceram de R\$ 14.597,69 para R\$ 87.487,03 no mesmo período.

Esses dados contábeis são utilizados apenas como elemento corroborativo da necessidade de examinar o fluxo de caixa contratual, jamais como causa autônoma de inabilitação, porque uma





empresa pode possuir patrimônio líquido positivo e índices satisfatórios, mas ainda assim apresentar proposta incapaz de remunerar o custo financeiro de uma operação específica, e também pode demonstrar exequibilidade de margem reduzida se comprovar sinergias, ganhos de escala ou custos de oportunidade, prova que, no caso, não foi produzida.

XI. DO REGIME JURÍDICO DA EXEQUIBILIDADE E DA JURISPRUDÊNCIA AUDITÁVEL DO TCU

Os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 vinculam o julgamento ao planejamento, à motivação, à eficiência, à economicidade, à seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e ao dever de evitar preços inexecutáveis, enquanto o art. 59, incisos III e IV, determina a desclassificação de propostas com preços inexecutáveis ou cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigida, admitindo seu § 2º a realização de diligências, disciplina reproduzida com particular clareza nos itens 7.7.3, 7.7.4, 7.8.2 e 7.9 do Edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União deve ser lida em conjunto e sem recortes convenientes, pois o Acórdão 3.092/2014-Plenário reconhece que margem mínima ou inexistente não torna uma oferta inexecutável por si só quando todos os custos diretos e indiretos estão integralmente estimados e existe estratégia comercial legítima, entendimento que favoreceria a recorrida se tais premissas estivessem demonstradas, mas que, no presente caso, reforça o recurso justamente porque a alocação dos custos indiretos, a estratégia comercial e o financiamento dos riscos não foram comprovados.

No Acórdão 379/2024-Plenário, o TCU reafirmou que a conclusão sobre inexecutabilidade requer exame amplo da proposta e não pode apoiar-se em itens isolados, premissa rigorosamente observada neste recurso, que não transforma o lucro reduzido em vício autônomo, mas o confronta com custos indiretos, glosas, conta vinculada, garantia, capital de giro, declaração de limite econômico e ausência de demonstração material, compondo uma análise global e convergente.

O Acórdão 963/2024-Plenário, por sua vez, explicita a disciplina do parâmetro de cinquenta por cento para bens e serviços em geral e preserva a necessidade de investigar se o custo supera o preço e se existem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta, ao passo que a Súmula 262 do TCU consagra a natureza relativa das presunções e a necessidade de oportunizar demonstração antes de uma exclusão automática, razão pela qual a recorrente formula pedido principal de





desclassificação diante das três diligências já realizadas e, por máxima cautela, pedido sucessivo de diligência econômica estritamente delimitada.

XII. DO INTERESSE PÚBLICO, DO RISCO TRABALHISTA E DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

A contratação de uma Central de Serviços de TIC integra a continuidade operacional do Tribunal e não tolera improvisação prolongada, motivo pelo qual uma proposta aparentemente mais barata, mas sem reserva para absorver riscos ordinários, pode converter economia nominal em custos de transição, fiscalização extraordinária, paralisação, nova licitação ou contratação emergencial, com perda de conhecimento, redução de níveis de serviço e desvio produtivo de servidores para administrar crise contratual, consequências que devem ser consideradas na motivação administrativa conforme o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e os deveres de gestão de riscos do art. 169 da Lei nº 14.133/2021.

A conta vinculada, a garantia e a fiscalização reduzem riscos, mas não tornam irrelevante a capacidade financeira de pagar pontualmente salários, benefícios e encargos, sendo igualmente necessário formular com precisão o risco jurídico trabalhista, porque o Supremo Tribunal Federal, no Tema 246, afastou a transferência automática dos débitos trabalhistas à Administração e, no Tema 1.118, reafirmou a necessidade de prova de comportamento negligente ou de nexo causal para responsabilização subsidiária, o que significa que não existe responsabilidade automática, muito menos solidariedade presumida, mas subsistem litigiosidade, carga fiscalizatória e potencial responsabilização quando demonstrada omissão culposa.

A proteção do interesse público, portanto, não recomenda aceitar qualquer preço reduzido nem excluir propostas competitivas por receio abstrato, mas exige verificar, com base em documentos, se a economia ofertada é sustentável durante todo o ciclo contratual, porque o custo de prevenir uma contratação frágil é incomparavelmente menor que o de gerir seu colapso, mobilizar contratação emergencial e reconstruir a continuidade do serviço depois de consumido o conhecimento operacional acumulado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se o conhecimento deste recurso, por ser cabível e tempestivo, mantendo-se o efeito suspensivo do ato recorrido nos termos do item 9.10 do Edital, com a apreciação





expressa de cada elemento econômico e documental aqui apresentado e a observância do dever de motivação previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

No mérito, requer-se o provimento do recurso para que a Ilustríssima Senhora Pregoeira reconsidere a decisão de aceitação e habilitação da **MFC**, desclassifique sua proposta por inexecuibilidade material não demonstrada, nos termos do art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 7.7.3 e 7.7.4 do Edital e promova a convocação da próxima licitante classificada, com o regular exame de sua proposta e documentação.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2026.

THIEGO FIRMINO CORTEZ
OAB/RJ nº 232.737

A handwritten signature in blue ink, reading 'Marcos Antonio Correa Guinancio', is positioned above a horizontal line.

Marcos Antonio Correa Guinancio
CPF 494.826.377-04
RG 04.253.040-2
Diretor Comercial





CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 3ª REGIÃO
PREGÃO ELETRÔNICO 16/2026
PROCESSO – PROAD 3643/2025 (SESA)**

A MFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.589.089/0001-61, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 16/2026, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA., requerendo a manutenção integral da decisão que aceitou sua proposta e reconheceu sua habilitação, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas. O item 9.6.3 do Edital estabelece prazo de 3 (três) dias úteis, contado da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, para que os demais licitantes apresentem suas contrarrazões, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. A presente manifestação é apresentada dentro do prazo disponibilizado no sistema eletrônico, devendo, portanto, ser integralmente conhecida pela Administração.

II. SÍNTESE DO RECURSO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A Recorrente pretende a desclassificação da proposta da MFC por suposta inexecutabilidade material. Embora formule extensa argumentação acerca de riscos contratuais, sua tese repousa

+55 11 5539-4219

+55 14 3325-4205
contato@sages4it.com

Rua Estela n. 515 – 18. Andar Bloco F
Conj. 182 – Vila Mariana

São Paulo – SP CEP 04011-002

Rua Nove de Julho, 582 8. Andar sala 84
Centro - Ourinhos – SP
CEP 19900-071





essencialmente sobre a dimensão das rubricas de lucro e custos indiretos da proposta final da Recorrida, associadas a cenários envolvendo eventuais glosas, conta-depósito vinculada, garantia contratual, capital de giro e despesas administrativas.

O recurso, contudo, parte de premissas que ele próprio reconhece:

- (i) lucro reduzido não caracteriza, isoladamente, inexecutabilidade;
- (ii) os percentuais referenciais de custos indiretos e lucro utilizados pela Administração não constituem piso obrigatório para os licitantes;
- (iii) a proposta da MFC corresponde a aproximadamente 80,82% do orçamento estimado, situando-se acima do parâmetro objetivo de 50% previsto no Edital como indício de inexecutabilidade para serviços em geral; e
- (iv) os documentos e índices econômico-financeiros da MFC atendem às exigências de habilitação.

A controvérsia, portanto, não decorre da demonstração de salário obrigatório omitido, benefício não contemplado, tributo não previsto, encargo social insuficiente ou quantitativo de mão de obra inferior ao exigido. O que a Recorrente pretende é substituir os critérios objetivos estabelecidos no Edital por um juízo próprio acerca de qual margem empresarial seria suficientemente confortável para executar o contrato.

III. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O primeiro parâmetro de análise do recurso é o próprio instrumento convocatório. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra, entre outros, os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da segurança jurídica e da competitividade. Por consequência, não se mostra juridicamente admissível que, após conhecido o resultado da disputa, um licitante pretenda introduzir parâmetros econômicos de julgamento que não integraram as regras previamente estabelecidas pela Administração.

+55 11 5539-4219

+55 14 3325-4205
contato@sages4it.com

Rua Estela n. 515 – 18. Andar Bloco F
Conj. 182 – Vila Mariana

São Paulo – SP CEP 04011-002

Rua Nove de Julho, 582 8. Andar sala 84
Centro - Ourinhos – SP
CEP 19900-071





A Recorrente procura introduzir, por via recursal, requisitos como margem mínima de lucro, percentual mínimo de custos indiretos, reserva mínima para glosas, montante mínimo de capital de giro e obrigação de apresentação prévia de estudo específico de fluxo de caixa. Tais requisitos não constam do Edital como critérios autônomos de aceitabilidade da proposta.

O item 7.8 do Edital estabelece que:

Para bens e serviços em geral, constitui indício de inexequibilidade a proposta inferior a 50% do valor orçado pela Administração. Mesmo nessa hipótese, o item 7.8.1 condiciona a conclusão à diligência capaz de demonstrar que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta. O item 7.8.2 admite diligência também em propostas superiores a esse patamar, mas não cria margens empresariais mínimas nem autoriza a adoção de critérios subjetivos não previstos no instrumento convocatório.

TCU - ACÓRDÃO 3.092/2014 - PLENÁRIO

Relator: Ministro Bruno Dantas | Sessão: 12/11/2014 | Processo TC 020.363/2014-1

O TCU reputou irregular a desclassificação baseada em critério não previsto no edital e assentou que atuação com margem mínima ou mesmo sem margem de lucro pode decorrer da estratégia comercial da empresa, não conduzindo necessariamente à inexecução.

Fonte oficial: [Tribunal de Contas da União](#)

O precedente é particularmente pertinente porque impede que a expectativa econômica da concorrente seja transformada, após o resultado da disputa, em regra de julgamento obrigatória para a proposta da MFC.

+55 11 5539-4219

+55 14 3325-4205
contato@sages4it.com

Rua Estela n. 515 – 18. Andar Bloco F
Conj. 182 – Vila Mariana

São Paulo – SP CEP 04011-002

Rua Nove de Julho, 582 8. Andar sala 84
Centro - Ourinhos – SP
CEP 19900-071





IV. DO PARÂMETRO OBJETIVO DE EXEQUIBILIDADE PREVISTO NO EDITAL

Segundo os próprios cálculos expostos no recurso, a proposta final da MFC, no valor de R\$ 2.069.910,96, corresponde a aproximadamente 80,82% do orçamento estimado de R\$ 2.561.171,16, representando desconto global aproximado de 19,18%.

A MFC não sustenta que toda proposta situada acima de 50% do orçamento seja automaticamente exequível. O próprio Edital admite diligência em situações concretas. O ponto jurídico é outro: a proposta da MFC não se encontra sequer na faixa objetiva de indício definida pelo instrumento convocatório. Assim, eventual conclusão de inexecuibilidade exige demonstração concreta de insuficiência econômica, e não inferência a partir de margens empresariais consideradas reduzidas pela concorrente.

TCU - ACÓRDÃO 963/2024 - PLENÁRIO

Relator: Ministro Benjamin Zymler | Sessão: 22/05/2024

Para bens e serviços em geral, o TCU reconhece como indício de inexecuibilidade propostas inferiores a 50% do orçamento. A confirmação da inviabilidade exige comprovar que o custo do licitante supera o preço ofertado e, cumulativamente, que não existem custos de oportunidade capazes de justificá-lo.

Fonte oficial: [Tribunal de Contas da União](#)

O entendimento acima coincide com a própria disciplina do item 7.8 do Edital. No presente caso, o recurso não apresenta demonstração matemática ou documental de que o custo necessário à execução pela MFC ultrapasse o preço ofertado.

V. DA LEGITIMIDADE DAS DILIGÊNCIAS E DO SANEAMENTO DAS PLANILHAS

A Recorrente procura conferir significado negativo às diligências promovidas ao longo do certame, sugerindo que os ajustes realizados seriam, por si só, indício de fragilidade econômica da proposta. O argumento colide diretamente com o Edital.

O item 7.11 estabelece expressamente que:

+55 11 5539-4219

+55 14 3325-4205
contato@sages4it.com

Rua Estela n. 515 – 18. Andar Bloco F
Conj. 182 – Vila Mariana

São Paulo – SP CEP 04011-002

Rua Nove de Julho, 582 8. Andar sala 84
Centro - Ourinhos – SP
CEP 19900-071





Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação e admite seu ajuste pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que o valor é bastante para arcar com todos os custos da contratação. O item 7.11.1 limita o saneamento a erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica da proposta, enquanto o item 7.12 autoriza o Pregoeiro a sanar erros ou falhas dessa natureza para fins de classificação.

Mais ainda: em resposta a esclarecimento formulado antes da disputa, o próprio TRT3 registrou que erros materiais sanáveis podem ser corrigidos por diligência quando não alterarem o valor global final nem a substância ou a validade jurídica da proposta. Assim, as diligências não constituíram regra criada para beneficiar a MFC; constituíram aplicação de regra expressa e previamente conhecida por todos os licitantes.

Não é juridicamente possível transformar o exercício regular do poder-dever de saneamento, previsto no próprio Edital, em presunção de inexecutabilidade. A existência de diligências sucessivas demonstra, ao contrário, o rigor da Administração na conferência das planilhas e no saneamento dos pontos identificados.

VI. DA INDEVIDA INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO “LIMITE DE VIABILIDADE ECONÔMICA”

A Recorrente atribui especial relevância à manifestação da MFC, realizada durante a fase de negociação, no sentido de que a oferta já se encontrava no “limite de viabilidade econômica”. A própria Recorrente, entretanto, reconhece que a expressão não constitui confissão automática de inexecutabilidade.

O contexto procedimental é determinante. O item 6.23 do Edital disciplina a negociação realizada após o encerramento da etapa de lances e autoriza o Pregoeiro a buscar condições mais

+55 11 5539-4219

+55 14 3325-4205
contato@sages4it.com

Rua Estela n. 515 – 18. Andar Bloco F
Conj. 182 – Vila Mariana

São Paulo – SP CEP 04011-002

Rua Nove de Julho, 582 8. Andar sala 84
Centro - Ourinhos – SP
CEP 19900-071





vantajosas junto ao primeiro colocado. Foi nesse ambiente de negociação que a MFC informou não possuir espaço para nova redução do preço global.

A manifestação significou, portanto, que o valor então ofertado representava o limite comercial para concessão de novo desconto. Não significou que o preço apresentado fosse insuficiente para executar o contrato. Após a manifestação, o preço global não sofreu nova redução; houve apenas saneamento técnico da composição interna da planilha, conforme autorizado pelo item 7.11 do Edital.

Não existe contradição entre recusar nova redução de preço e, posteriormente, realocar internamente componentes da planilha para adequá-la às exigências legais e aos apontamentos da Administração, sem elevar o valor global. Confundir esses fenômenos é atribuir à manifestação significado que ela não possuía no contexto em que foi proferida.

VII. DA INEXISTÊNCIA DE PERCENTUAL MÍNIMO DE LUCRO OU CUSTOS INDIRETOS

A Recorrente concentra parcela relevante de sua argumentação no percentual de lucro de 0,537735% e no percentual de custos indiretos da composição final. Entretanto, o Edital não estabelece margem mínima de lucro, percentual mínimo de custos indiretos ou margem mínima de segurança financeira como condição autônoma de aceitabilidade.

Também não se pode converter os percentuais utilizados pela Administração na elaboração de seu orçamento estimativo em pisos obrigatórios. A própria Recorrente reconhece que os percentuais referenciais de 5% para custos indiretos e 7,89% para lucro não vinculam os licitantes.

TCU - ACÓRDÃO 2.332/2025 - PLENÁRIO

Relator: Ministro Jhonatan de Jesus | Sessão: 08/10/2025 | Processo TC 008.732/2025-6

Em caso de terceirização com dedicação de mão de obra, o TCU considerou indevida desclassificação fundada em itens isolados da planilha e em critérios subjetivos não previstos no edital. O Tribunal reafirmou que baixa margem de lucro não configura requisito autônomo de inexistência de capacidade global da proposta de cumprir as obrigações contratuais.

+55 11 5539-4219

+55 14 3325-4205
contato@sages4it.com

Rua Estela n. 515 – 18. Andar Bloco F
Conj. 182 – Vila Mariana

São Paulo – SP CEP 04011-002

Rua Nove de Julho, 582 8. Andar sala 84
Centro - Ourinhos – SP
CEP 19900-071





Fonte oficial: [Tribunal de Contas da União](#)

Esse precedente é especialmente contemporâneo e pertinente: reafirma que critérios subjetivos de rentabilidade não podem substituir os parâmetros previstos no Edital e que a análise deve recair sobre a consistência econômica global da proposta.

VIII. DA NECESSIDADE DE ANÁLISE GLOBAL DA PROPOSTA

A inexecutabilidade não pode ser construída pela seleção de rubricas isoladas acompanhadas de cenários hipotéticos. A análise deve considerar a proposta como um todo e verificar se o valor global é capaz de suportar as obrigações contratuais.

TCU - ACÓRDÃO 379/2024 - PLENÁRIO

Relator: Ministro Benjamin Zymler | Sessão: 06/03/2024 | Processo TC 033.093/2023-7

O TCU assentou que a conclusão pela inexecutabilidade demanda análise ampla de todos os componentes da proposta, e não apenas de itens isolados.

Fonte oficial: [Tribunal de Contas da União](#)

A NTL afirma realizar análise global, mas seu raciocínio parte essencialmente de lucro reduzido, custos indiretos reduzidos e hipóteses de risco. Não identifica salário inferior ao exigido, benefício obrigatório omitido, encargo trabalhista não contemplado, tributo obrigatório ausente, quantitativo insuficiente de mão de obra ou outro custo direto comprovadamente descoberto.

IX. DAS GLOSAS DO IMR: EVENTO CONTINGENCIAL NÃO SE CONFUNDE COM CUSTO CERTO

A Recorrente calcula cenários de glosa de 1% e 1,3% e os compara com o lucro mensal da MFC, inferindo que tais eventos consumiriam parcela relevante da margem empresarial. O raciocínio, porém, transforma contingência de desempenho em despesa certa e inevitável.

Glosas decorrentes do Instrumento de Medição de Resultados são consequências vinculadas à qualidade e ao desempenho contratual. Não representam custo ordinário que necessariamente ocorrerá

+55 11 5539-4219

+55 14 3325-4205
contato@sages4it.com

Rua Estela n. 515 – 18. Andar Bloco F
Conj. 182 – Vila Mariana

São Paulo – SP CEP 04011-002

Rua Nove de Julho, 582 8. Andar sala 84
Centro - Ourinhos – SP
CEP 19900-071





durante a execução. Exigir que o licitante precifique, como custo certo, todas as hipóteses possíveis de redução de pagamento equivaleria a obrigá-lo a incorporar antecipadamente a expectativa de seu próprio desempenho insatisfatório.

A existência de mecanismos de glosa é elemento ordinário de gestão contratual e risco empresarial. Para que sua invocação pudesse demonstrar inexecutabilidade, seria necessário quantificar, com base concreta, uma ocorrência provável e inevitável capaz de gerar déficit na proposta, o que não foi feito no recurso.

X. DA CONTA-DEPÓSITO VINCULADA E DA NATUREZA DAS PROVISÕES TRABALHISTAS

A Recorrente procura atribuir à sistemática da Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação efeito econômico capaz de comprometer a liquidez da MFC. A argumentação exige adequada delimitação da natureza e finalidade desse instrumento.

O item 15.4 do Termo de Referência determina que as rubricas de férias, terço constitucional, 13º salário, multa do FGTS por dispensa sem justa causa e encargos incidentes sejam destacadas do pagamento mensal devido à Contratada e depositadas exclusivamente em Conta-Depósito Vinculada. O item 15.10 discrimina os percentuais das principais provisões, e os itens 15.11 a 15.14 condicionam a movimentação à autorização do Contratante, seja para pagamento direto aos empregados, seja para ressarcimento após comprovação do adimplemento das obrigações correspondentes.

Trata-se, portanto, de provisões trabalhistas de destinação específica. Esses valores não constituem, em gestão financeira prudente, caixa operacional de livre disponibilidade destinado a financiar despesas correntes, expansão empresarial ou outras necessidades estranhas às obrigações trabalhistas que lhes deram origem. A conta vinculada institucionaliza e controla essa segregação.

+55 11 5539-4219

+55 14 3325-4205
contato@sages4it.com

Rua Estela n. 515 – 18. Andar Bloco F
Conj. 182 – Vila Mariana

São Paulo – SP CEP 04011-002

Rua Nove de Julho, 582 8. Andar sala 84
Centro - Ourinhos – SP
CEP 19900-071





Isso não significa negar que contratos com dedicação exclusiva de mão de obra exijam planejamento financeiro e capital de giro. Significa apenas que a existência da conta vinculada, por si só, não demonstra insuficiência econômica da proposta. Para tanto, seria necessário demonstrar concretamente que o fluxo financeiro da MFC é incapaz de suportar a execução, prova inexistente no recurso.

Há ainda aspecto objetivo do próprio Termo de Referência: o item 15.6 prevê que eventuais despesas de abertura, manutenção e movimentação da conta sejam suportadas pelos custos indiretos, enquanto o item 15.7 registra que:

O Acordo de Cooperação Técnica vigente entre o TRT3 e a Caixa Econômica Federal prevê isenção das tarifas de abertura e manutenção, remanescendo apenas eventuais custos de movimentação. Portanto, não é correto tratar genericamente abertura, manutenção, movimentação e saldo bloqueado como um conjunto de custos adicionais de magnitude presumida.

XI. DA GARANTIA CONTRATUAL E DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SEU CUSTO EFETIVO

A Recorrente afirma que a garantia contratual pode gerar prêmio de seguro, tarifa de fiança, contragarantia ou imobilização financeira. Todavia, admite expressamente não conhecer o custo efetivo que será suportado pela MFC.

A incerteza quanto ao valor de despesa futura e variável não constitui prova de que essa despesa torne a proposta deficitária. A modalidade de garantia pode variar, assim como seu custo, conforme condições comerciais, relacionamento bancário, capacidade financeira e escolha empresarial. Não se pode presumir o custo específico da MFC a partir de um cenário hipotético formulado pela concorrente.

+55 11 5539-4219

+55 14 3325-4205
contato@sages4it.com

Rua Estela n. 515 – 18. Andar Bloco F
Conj. 182 – Vila Mariana

São Paulo – SP CEP 04011-002

Rua Nove de Julho, 582 8. Andar sala 84
Centro - Ourinhos – SP
CEP 19900-071





Se a Recorrente pretendia demonstrar déficit, deveria quantificar e comprovar o custo inevitável da garantia e demonstrar que, somado aos demais custos efetivos, o valor total ultrapassaria o preço proposto. Essa demonstração não consta do recurso.

XII. DO CAPITAL DE GIRO E DA DISTINÇÃO ENTRE LIQUIDEZ OPERACIONAL E INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO

Capital de giro é elemento real de gestão empresarial, mas necessidade de capital de giro não se confunde com inexecuibilidade do preço. Uma empresa pode financiar sua operação por caixa próprio, patrimônio, linhas de crédito, recebíveis, estrutura compartilhada entre contratos, economias de escala ou outros mecanismos empresariais lícitos.

A qualificação econômico-financeira prevista no Edital existe justamente para aferir capacidade patrimonial mínima segundo critérios objetivos. A própria Recorrente reconhece que os balanços, demonstrações e índices apresentados pela MFC atendem formalmente às exigências de habilitação.

Não cabe substituir os indicadores previamente escolhidos pelo Edital por novo teste econômico-financeiro construído após o resultado, baseado em evolução anual de lucro contábil, despesas financeiras ou estimativas próprias de necessidade de caixa.

XIII. DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAR O ORÇAMENTO ESTIMATIVO EM PLANILHA EMPRESARIAL OBRIGATÓRIA

O orçamento estimativo da Administração constitui referência para planejamento, pesquisa de preços e julgamento da vantajosidade. Não constitui modelo empresarial obrigatório de custos indiretos e lucro para todos os licitantes.

Empresas distintas possuem estruturas administrativas, escalas, contratos compartilhados, políticas comerciais, custos de oportunidade, acesso a crédito e níveis de eficiência distintos. A própria

+55 11 5539-4219

+55 14 3325-4205
contato@sages4it.com

Rua Estela n. 515 – 18. Andar Bloco F
Conj. 182 – Vila Mariana

São Paulo – SP CEP 04011-002

Rua Nove de Julho, 582 8. Andar sala 84
Centro - Ourinhos – SP
CEP 19900-071





NTL reconhece que os percentuais de custos indiretos e lucro adotados pelo TRT3 não constituem pisos obrigatórios.

Depois dessa premissa, não é juridicamente coerente utilizar os mesmos percentuais, ainda que de forma indireta, como benchmark compulsório de aceitabilidade da proposta da MFC.

XIV. DA AUSÊNCIA DE PROVA OBJETIVA DE INEXEQUIBILIDADE

Este é o ponto central da controvérsia. Para que o recurso pudesse conduzir à desclassificação, seria necessário demonstrar, de forma objetiva, que o custo necessário à execução do contrato pela MFC é superior à receita correspondente ao preço ofertado.

O recurso não demonstra salário obrigatório sem cobertura, benefício omitido, encargo social insuficiente, tributo ausente, férias sem provisão, 13º salário sem provisão, FGTS sem cobertura ou quantitativo de mão de obra inferior ao exigido. Em lugar disso, constrói cenários prospectivos envolvendo possíveis glosas, possível custo de garantia, possível necessidade adicional de capital de giro e possíveis intercorrências operacionais.

Risco empresarial não se confunde com inexecuibilidade. Todo contrato empresarial envolve riscos. A questão jurídica é saber se o preço é objetivamente incapaz de suportar a execução nas condições contratadas. Essa incapacidade não foi demonstrada.

TCU - SÍNTESE DA LINHA JURISPRUDENCIAL APLICÁVEL

Acórdãos 3.092/2014, 379/2024, 963/2024 e 2.332/2025 - Plenário

A jurisprudência convergente do TCU afasta desclassificações baseadas em margem de lucro mínima, itens isolados ou critérios subjetivos não previstos no edital; exige exame global da proposta e, nos parâmetros objetivos de inexecuibilidade, diligência e demonstração concreta da inviabilidade econômica.

Fonte oficial: [Tribunal de Contas da União](#)

+55 11 5539-4219

+55 14 3325-4205
contato@sages4it.com

Rua Estela n. 515 – 18. Andar Bloco F
Conj. 182 – Vila Mariana

São Paulo – SP CEP 04011-002

Rua Nove de Julho, 582 8. Andar sala 84
Centro - Ourinhos – SP
CEP 19900-071





XV. DA ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO E DO FORMALISMO MODERADO

A atuação da Administração no certame revela procedimento de controle, e não favorecimento. A MFC foi submetida a diligências, teve pontos específicos questionados, promoveu os ajustes requeridos e somente após sucessivas análises técnicas teve sua proposta aceita e sua habilitação reconhecida.

O saneamento de falhas formais ou materiais passíveis de correção, sem alteração da substância da proposta e sem majoração do preço, encontra respaldo no próprio Edital. Desclassificar a proposta apenas porque houve saneamento seria punir o licitante pela aplicação de mecanismo expressamente previsto pelo instrumento convocatório.

XVI. DO INTERESSE PÚBLICO, DA COMPETITIVIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Administração deve afastar propostas efetivamente inexequíveis, mas também deve preservar a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa. Uma proposta que atende aos requisitos do Edital não pode ser excluída em razão de critérios de rentabilidade empresarial criados a posteriori por concorrente derrotada na fase competitiva.

A preservação da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo protege não apenas a MFC, mas todos os licitantes e a própria Administração, porque impede que regras sejam modificadas depois de conhecido o resultado do certame.

XVII. CONCLUSÃO

A Recorrente demonstrou que a MFC adotou margem empresarial reduzida. Não demonstrou que a proposta seja inexequível. Essa distinção é decisiva.

+55 11 5539-4219

+55 14 3325-4205
contato@sages4it.com

Rua Estela n. 515 – 18. Andar Bloco F
Conj. 182 – Vila Mariana

São Paulo – SP CEP 04011-002

Rua Nove de Julho, 582 8. Andar sala 84
Centro - Ourinhos – SP
CEP 19900-071





O recurso não identifica custo obrigatório comprovadamente sem cobertura, não demonstra que os custos efetivos da MFC superem o preço global, não demonstra custo real de garantia incompatível com a proposta, não demonstra incapacidade concreta de capital de giro e trata hipóteses de glosa como se fossem despesas certas.

Além disso, pretende atribuir força normativa a percentuais de lucro e custos indiretos que o próprio recurso reconhece não serem vinculantes, bem como conferir às diligências significado contrário à disciplina expressa dos itens 7.11 e 7.12 do Edital.

A pretensão recursal, portanto, depende da criação posterior de critérios econômicos não previstos no instrumento convocatório, em desacordo com os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo e com a orientação do Tribunal de Contas da União.

XVIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a MFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. requer:

- O conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e regularmente apresentadas;
- O não provimento integral do recurso administrativo interposto pela NTL Nova Tecnologia Ltda.;
- A manutenção da decisão que aceitou a proposta da MFC, diante da ausência de demonstração objetiva de inexecutabilidade;
- A manutenção da habilitação da MFC, por atendimento aos requisitos previstos no Edital;
- O regular prosseguimento do certame, preservando-se os atos administrativos válidos já praticados;
- Subsidiariamente, apenas caso a Administração identifique dúvida concreta e específica sobre aspecto econômico ainda não esclarecido, que seja assegurada à MFC oportunidade de demonstrar documentalmente a executabilidade, mediante diligência nos termos do Edital e da legislação aplicável, antes de qualquer decisão desclassificatória.

+55 11 5539-4219

+55 14 3325-4205
contato@sages4it.com

Rua Estela n. 515 – 18. Andar Bloco F
Conj. 182 – Vila Mariana

São Paulo – SP CEP 04011-002

Rua Nove de Julho, 582 8. Andar sala 84
Centro - Ourinhos – SP
CEP 19900-071





Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 12 de agosto de 2026.

**MARCOS
FERNANDES DA
CRUZ:13975705809**

Assinado de forma digital por
MARCOS FERNANDES DA
CRUZ:13975705809
Dados: 2026.08.12 15:31:41 -03'00'

MFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

CNPJ nº 03.589.089/0001-61

Representante Legal: Marcos Fernandes da Cruz

+55 11 5539-4219

+55 14 3325-4205
contato@sages4it.com

Rua Estela n. 515 – 18. Andar Bloco F
Conj. 182 – Vila Mariana

São Paulo – SP CEP 04011-002

Rua Nove de Julho, 582 8. Andar sala 84
Centro - Ourinhos – SP
CEP 19900-071



PROAD n. 3643/2025 DOC 182. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2026.VQRG.QYCH:
<https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Liquidação de Despesas

COMUNICAÇÃO INTERNA N. SELD/ATSELD/SRCT/438/2026

À Divisão de Licitações e Contratações Diretas (DILCD)

Assunto: Pregão Eletrônico nº 16/2026. Recurso interposto pela empresa NTL Nova Tecnologia Ltda. Análise técnica a fim de subsidiar a decisão da Administração.

PROAD: 3643/2025

Senhora Pregoeira,

Trata-se de análise técnica dos argumentos trazidos no recurso interposto pela empresa NTL Nova Tecnologia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 32.185.480/0008-75, a fim de reformar a decisão que aceitou a proposta da empresa MFC Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e a declarou habilitada no Pregão Eletrônico (PE) nº 16/2026.

O recurso e as contrarrazões apresentados foram recebidos pela Seção de Reajuste e Repactuação de Contratos de Terceirizados (SRCT) em 12/08/2026, por meio de correio eletrônico. Assim, após análise no exíguo prazo disponível, apresentam-se as considerações cabíveis para subsidiar a resposta dessa pregoeira.

Em breve resumo da matéria que afeta esta unidade, a recorrente alega que as planilhas apresentadas pela empresa MFC Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. não cumpriram as condições exigidas pelo Edital e pelo Termo de Referência, apontando o preço da arrematante como evidência de inexecuibilidade, especificamente devido aos percentuais adotados para os Custos Indiretos e o Lucro, que, supostamente, seriam insuficientes para a execução contínua do serviço ora licitado.

Inicialmente, cabe esclarecer, conforme entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU 906/2020 - Plenário), que as planilhas de custos e formação de preços detêm caráter instrumental, como meio de discriminar e estimar os componentes dos custos que incidem na formação do preço dos serviços a serem contratados.

Por conseguinte, reforça-se que tais planilhas são apenas instrumentos utilizados para detalhar os componentes dos custos do contrato administrativo a ser celebrado, não havendo correlação direta dos itens das planilhas com a identificação das

ALESSANDRA
PANTUZO
SILVA
21/08/2026 13:57





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Liquidação de Despesas

rubricas que serão pagas aos prestadores de serviços.

Desta feita, transcrevem-se, ainda, as previsões constantes no Anexo IX do Termo de Referência que compõe o Edital do PE nº 16/2026, quanto à elaboração das planilhas de custos e formação de preços e à possibilidade de sua adequação pelos licitantes conforme sua realidade:

[...]

1.1. As planilhas de custos e formação de preços apresentadas relativas aos serviços a serem contratados são meramente para fins de estimativa do preço máximo aceitável, cabendo ao licitante preenchê-la e apresentá-la, em conformidade com a sua realidade e com o previsto neste Termo de Referência.

[...]

1.4. Deverá ser preenchida uma planilha para cada tipo de posto e, caso ocorram alterações necessárias referentes ao modelo apresentado, estas deverão ser justificadas, uma vez que servirão para demonstrar possíveis variações de custos/insumos no curso da execução contratual.

[...] Grifou-se.

Além disso, cumpre destacar que esta unidade não realizou o exame de exequibilidade da proposta apresentada pela empresa habilitada, ora combatida. Ressalvou-se, expressamente, em todas as manifestações desta Secretaria que a análise não adentrou no mérito jurídico da proposta, tampouco a avaliação dos índices estatísticos utilizados ou a adequação dos custos componentes aos preços de mercado.

Ainda assim, sobre a matéria, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a apresentação de itens isolados com valores reduzidos ou margens mínimas de lucro e custos indiretos não conduz, obrigatoriamente, à inexecuibilidade. A análise deve considerar o preço global da proposta para favorecer a competitividade, sendo que eventual desclassificação exige demonstração objetiva prévia e abertura de oportunidade para diligência (Acórdãos TCU nº 637/2017–Plenário, nº 3092/2014–Plenário e nº 2088/2024–2ª Câmara).

No caso concreto, a recorrente alega que os percentuais de 0,4595% para Custos Indiretos e 0,537735% para Lucro seriam insuficientes para absorver custos operacionais, potenciais glosas de IMR, retenções de Conta Vinculada e a Garantia Contratual. Em contrapartida, a arrematante sustenta que os riscos contratuais e glosas não constituem custos certos e que a Conta Vinculada possui destinação específica, não restando comprovada a incapacidade de execução do contrato.

Diante disso, e especialmente porquanto as alegações não demandaram





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Liquidação de Despesas

correções matemáticas, bem como a aferição de exequibilidade extrapola as competências desta unidade, resta evidente que a COMUNICAÇÃO INTERNA SELD/ATSELD/SRCT/391/2026 cumpriu integralmente o escopo a que se propôs.

Especificamente no tocante às retenções/liberações da Conta Vinculada, pontua-se que a análise desta unidade se limitou estritamente aos cálculos e regras gerais previstos na Resolução CNJ nº 651/2025.

Repisa-se, ainda, que esta Secretaria de Liquidação de Despesas (SELD), em três oportunidades distintas, esclareceu que as análises se restringiam à averiguação de que os valores informados nas planilhas refletem corretamente os custos envolvidos na contratação, observadas as disposições legais e as condições previstas no Edital e nos instrumentos coletivos apresentados. Não se adentrando, portanto, no mérito jurídico da proposta encaminhada pela empresa, tampouco na avaliação dos índices estatísticos utilizados ou na adequação dos custos aos preços de mercado.

Por todo o exposto, mantém-se a conclusão, não vinculante ao julgamento e até então obtida, de que as planilhas de custos e formação de preços apresentadas pela empresa MFC Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. detêm a coerência matemática necessária para expressar a composição dos custos unitários do preço global do PE nº 16/2026.

Apresentadas as considerações técnicas relativas às planilhas de custos e formação de preços, esta unidade coloca-se à disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
MICHELE MENDES BATISTA
Data: 13/08/2026 17:05:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MICHELE MENDES BATISTA
Assessora Técnica da Secretaria de Liquidação de Despesas

LUCIANA LOPES
GONTIJO DE
AMORIM:108642

Assinado de forma digital por
LUCIANA LOPES GONTIJO DE
AMORIM:108642
Dados: 2026.08.13 17:01:43
-03'00'

LUCIANA LOPES GONTIJO DE AMORIM
Secretária de Liquidação de Despesas





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

ALESSANDRA
PANTUZO
SILVA
21/08/2026 13:58

Pregão Eletrônico nº 16/2026 (SRP)

UASG 80008 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Recorrente: NTL Nova Tecnologia Ltda

Recorrido: MFC Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda

Conversão do julgamento em diligência

Em breve resumo, foi interposto recurso por NTL Nova Tecnologia Ltda, a fim de reformar a decisão que aceitou a proposta da empresa MFC Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda e a declarou habilitada no Pregão Eletrônico nº 16/2026.

Razões cadastradas em 10/08/2026.

Contrarrazões enviadas em 12/08/2026.

Recebido parecer da SELD em 13/08/2026.

Analizada a documentação, verificamos a necessidade de esclarecimentos e/ou envio de documentos complementares por parte da recorrida, no tocante à exequibilidade da proposta.

Assim, convertermos o julgamento em diligência para que a recorrida (MFC Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda):

1- Envie documentação que demonstre de forma contundente a exequibilidade da proposta, em especial no tocante ao percentual de lucro e de custos indiretos adotados. A demonstração poderá ser feita, **por exemplo**, apresentando contratos firmados, em vigência ou concluídos, onde a recorrida tenha praticado percentuais simulares e nos quais tenha prestado os serviços de forma satisfatória.

2- Apresente explicação fundamentada acerca de sua estratégia comercial e/ou interesse da empresa no contrato, que demonstre a consonância com as taxas de lucro e custos indiretos da sua proposta.

3- Apresente quaisquer outros documentos e/ou esclarecimentos, que entenda cabível, demonstrando a exequibilidade da proposta, como, por exemplo, a existência de eventuais custos de oportunidade, vantagem competitiva, etc., que justifiquem a redução dos custos.

Alessandra Pantuzo Silva
Pregoeira/Agente de Contratação



Manifestacao_Exequibilidade_MFC_TR3_PE90016_2026	2
Anexo I - Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (CGU), emitida em 20_08_2026	10
Anexo II - SICAF - Relatoário de Ocorrências Ativas, emitido em 20_08_2026	11
Anexo III - SICAF - Relatoário de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar, emitido em 20_08_2026	12
Anexo IV - Planilha_Proposta histórica de contratações de TIC	13

 ALESSANDRA
PANTUZO
SILVA
21/08/2026 16:18





AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

A/C.: SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90016/2026 | UASG 80008

MANIFESTAÇÃO EM SEDE DE DILIGÊNCIA

DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA

A MFC - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em referência, vem, respeitosamente, em atendimento à diligência instaurada no curso da análise do recurso administrativo, apresentar os elementos documentais, econômicos, históricos e operacionais que demonstram a exequibilidade de sua proposta e a plena capacidade de execução do objeto nas condições ofertadas.

I - DO OBJETO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

A diligência oportunizou à MFC a apresentação de elementos concretos destinados à demonstração da exequibilidade da proposta, especialmente quanto aos percentuais de custos indiretos e lucro, bem como quanto à estratégia comercial, ao interesse empresarial na contratação, às vantagens competitivas e aos custos de oportunidade relacionados à execução.

A presente manifestação responde diretamente a esses pontos, com base em documentação verificável e em elementos objetivos da própria competição, sem pretender substituir os critérios do Edital por parâmetros subjetivos de rentabilidade.

II - DA EXPERIÊNCIA CONSOLIDADA DA MFC NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS

A MFC possui atuação consolidada no mercado público e experiência continuada na prestação de serviços de tecnologia da informação, suporte técnico e atividades correlatas. O Portal da Transparência da União registra a empresa, CNPJ nº 03.589.089/0001-61, com data de abertura em 19/11/1999 e com contratos firmados com o Poder Executivo Federal.

Ao longo desse período, a empresa desenvolveu estrutura corporativa permanente para gestão de contratos administrativos, abrangendo gestão contratual, recrutamento e seleção, administração de pessoal, acompanhamento trabalhista, gestão financeira, faturamento, controle documental, acompanhamento operacional e relacionamento com fiscais e gestores.

Por essa razão, a execução do contrato objeto deste Pregão não exige a criação integral de uma nova estrutura administrativa exclusiva. Parcela relevante do backoffice necessário já existe e é

+55 11 5539-4219
+55 14 3325-4205
contato@sages4it.com

Rua Estela n. 515 – 18. Andar Bloco F
Conj. 182 – Vila Mariana
São Paulo – SP CEP 04011-002

Rua Nove de Julho, 582 8. Andar sala
84 Centro - Ourinhos – SP
CEP 19900-071



PROAD n. 3643/2025 DOC 185. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2026.CQLT.THCT:
<https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



compartilhada entre diferentes contratos, gerando economia de escala e diluição dos custos fixos corporativos.

III - DA EXPERIÊNCIA HISTÓRICA COM ESTRUTURA REDUZIDA DE CUSTOS INDIRETOS

Como elemento concreto, a MFC apresenta composição de preços referente a contratação anterior de serviços técnicos continuados de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, envolvendo atendimento e suporte técnico on-site. Naquela contratação, foram adotados percentuais de 1,00% para Custos Indiretos e 3,2325% para Lucro, mantendo-se separadamente contempladas as parcelas de remuneração, encargos, benefícios, provisões trabalhistas, reposição de profissionais, insumos e tributos.

A finalidade desta evidência não é afirmar identidade matemática entre contratos celebrados em épocas distintas, mas demonstrar que a utilização de estrutura enxuta de custos indiretos e margens empresariais reduzidas integra historicamente o modelo operacional da MFC e não constitui justificativa criada especificamente para o presente certame.

O contrato e o respectivo atestado de capacidade técnica relacionados a essa experiência já foram apresentados ao TRT da 3ª Região em etapas anteriores do procedimento, o que permite correlacionar a estrutura econômica praticada à efetiva experiência operacional já comprovada nos autos.

IV - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA INSTALADA E DA DILUIÇÃO DOS CUSTOS INDIRETOS

Empresas com estruturas, escalas e carteiras distintas possuem custos incrementais diferentes para absorção de um novo contrato. No caso da MFC, atividades administrativas necessárias à execução já são desempenhadas por estrutura corporativa permanente e compartilhada.

A incorporação de um novo contrato não implica multiplicação proporcional das despesas de diretoria, administração, financeiro, faturamento, recursos humanos, sistemas corporativos e demais componentes do backoffice. A diluição desses custos entre diferentes contratos constitui vantagem competitiva objetiva e explica a possibilidade de utilização de percentual reduzido de custos indiretos sem comprometimento das obrigações diretamente vinculadas à execução.

V - DA ESTRATÉGIA COMERCIAL E DO INTERESSE ECONÔMICO NA CONTRATAÇÃO

A estratégia comercial da MFC não considera isoladamente o percentual nominal de lucro registrado no Módulo 6 da planilha. A decisão empresarial considera o resultado econômico global da





incorporação do contrato à carteira e a contribuição marginal positiva produzida por receita adicional absorvida por estrutura empresarial já existente.

- geração de receita recorrente em segmento no qual a empresa possui experiência consolidada;
- maior utilização da estrutura administrativa já instalada;
- diluição dos custos fixos corporativos e ganho de escala;
- aproveitamento de processos, conhecimento e capacidade operacional preexistentes;
- redução dos custos incrementais de implantação e gestão;
- manutenção e ampliação da presença da MFC no mercado público;
- fortalecimento da carteira de contratos de tecnologia da informação e da experiência institucional da empresa.

Assim, margem empresarial reduzida não significa ausência de racionalidade econômica. O contrato possui valor econômico para a MFC também em razão da diluição de estrutura, utilização de capacidade instalada, receita recorrente e ganhos de escala.

VI - DA ADERÊNCIA DO PREÇO DA MFC AO AMBIENTE COMPETITIVO DO CERTAME

O comportamento dos preços apresentados no próprio Pregão constitui elemento adicional de contexto econômico. As quatro melhores ofertas ficaram concentradas em intervalo extremamente reduzido:

Classificação	Licitante	Valor ofertado	Diferença para a MFC
1ª	MFC	R\$ 2.069.911,10	-
2ª	TECHCOM	R\$ 2.071.997,12	(aprox. 0,10%)
3ª	NTL - Recorrente	R\$ 2.082.915,00	(aprox. 0,63%)
4ª	INTEROP	R\$ 2.083.000,00	(aprox. 0,63%)

A proximidade entre os preços não permite afirmar que as estruturas internas de custos das licitantes sejam idênticas. Demonstra, contudo, que o preço global da MFC não se apresenta como valor isolado, excepcional ou economicamente dissociado das condições competitivas verificadas na própria disputa. É especialmente significativo que a Recorrente tenha ofertado preço global apenas aproximadamente 0,63% superior ao da MFC.

VII - DO HISTÓRICO PÚBLICO DE CONTINUIDADE CONTRATUAL

A continuidade das relações contratuais da MFC com a Administração Pública pode ser verificada em fontes oficiais, sem necessidade de exposição integral de instrumentos contratuais e condições





comerciais. Essa opção preserva informações empresariais desnecessárias à presente análise e, ao mesmo tempo, permite verificação independente pela Administração.

Órgão / entidade	Evidência pública	Relevância	Fonte oficial
MAST - Contrato nº 02/2019	Contrato de sustentação de ambiente de TIC iniciado em 2019, com sucessivas prorrogações registradas em 2020, 2021 e 2022.	Demonstra continuidade contratual em objeto de alta aderência a TIC, redes, servidores, banco de dados, suporte técnico e atendimento a usuários.	MAST / gov.br
DER/SP - Contrato nº 20.741-0	Estudo Técnico Preliminar de 2025 registra que o contrato com a MFC terminaria em 03/01/2026 sem possibilidade de renovação contratual.	Demonstra relação contratual mantida até o encerramento do ciclo de prorrogações então possível.	DER/SP
Portal da Transparência da União	Cadastro público da MFC indica contratos firmados com o Poder Executivo Federal.	Corroborar atuação continuada da empresa no mercado público federal.	Portal da Transparência

As sucessivas prorrogações não são apresentadas como prova isolada de exequibilidade, mas como elemento objetivo de experiência, continuidade operacional e domínio dos processos próprios da contratação pública. Essa experiência reduz custos de aprendizado, implantação e gestão, contribuindo para a estrutura econômica efetivamente praticada pela empresa.

VIII - DA REGULARIDADE INSTITUCIONAL E DO HISTÓRICO SANCIONATÓRIO ATUAL

A MFC apresenta documentação oficial atualizada destinada a complementar a demonstração de sua capacidade institucional e regularidade perante a Administração Pública.

A Certidão Negativa Correccional - Entes Privados, emitida pela Controladoria-Geral da União em 20/08/2026, certifica que não constam registros de penalidades vigentes ou procedimentos acusatórios em andamento nos sistemas ePAD e CGU-PJ e nos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM para o CNPJ da MFC.

Os Relatórios do SICAF emitidos na mesma data registram a MFC como fornecedora credenciada e informam, tanto no relatório de Ocorrências Ativas quanto no relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar, que não há registro de ocorrência ativa para o fornecedor.

+55 11 5539-4219
+55 14 3325-4205
contato@sages4it.com

Rua Estela n. 515 – 18. Andar Bloco F
Conj. 182 – Vila Mariana
São Paulo – SP CEP 04011-002

Rua Nove de Julho, 582 8. Andar sala
84 Centro - Ourinhos – SP
CEP 19900-071



PROAD n. 3643/2025 DOC 185. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2026.CQLT.THCT:
<https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



Esses documentos são utilizados dentro de seu exato alcance probatório: demonstram a situação atual da empresa nas bases oficiais consultadas e reforçam que a estratégia econômica apresentada parte de empresa regularmente estabelecida e apta a contratar com a Administração.

IX - DA CONTA-DEPÓSITO VINCULADA E DA NATUREZA DAS PROVISÕES TRABALHISTAS

A sistemática da Conta-Depósito Vinculada não pode ser tratada como se retirasse da contratada recursos que deveriam constituir caixa operacional livre. As parcelas destinadas a férias, terço constitucional, 13º salário, multa do FGTS e encargos correlatos possuem destinação específica e representam provisões trabalhistas previamente conhecidas e incorporadas à composição de custos.

A movimentação desses valores é vinculada às obrigações que lhes deram origem. Em gestão financeira prudente, tais provisões não devem ser confundidas com recursos disponíveis para financiamento ordinário das operações. O mecanismo contratual apenas formaliza e controla essa segregação.

Isso não significa negar a necessidade de planejamento financeiro e capital de giro. Significa reconhecer que a existência da conta vinculada, por si só, não demonstra insuficiência econômica da proposta nem transforma provisões trabalhistas em custo adicional não contemplado.

X - DO PARÂMETRO JURÍDICO DE EXEQUIBILIDADE: EDITAL, LEI Nº 14.133/2021 E JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O parâmetro basilar do certame é o Edital. A Recorrente não pode criar, após a disputa, margem mínima de lucro, percentual mínimo de custos indiretos, reserva obrigatória para glosas ou qualquer outro requisito econômico não previsto no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. O Edital do Pregão, por sua vez, disciplina os critérios de análise de exequibilidade e admite o saneamento de erros de planilha sem majoração do preço, desde que o valor permaneça suficiente para suportar os custos da contratação.

TCU - Acórdão 3.092/2014 - Plenário

Tese aplicada: margem de lucro mínima ou inexistente, por si só, não conduz necessariamente à inexecuibilidade, pois pode refletir estratégia comercial da empresa; a desclassificação deve observar critérios objetivos e previamente estabelecidos.





TCU - Acórdão 379/2024 - Plenário

Tese aplicada: a conclusão pela inexecuibilidade demanda análise ampla da proposta, não podendo resultar da apreciação isolada de determinados itens ou rubricas.

TCU - Acórdão 963/2024 - Plenário

Tese aplicada: para bens e serviços em geral, o patamar inferior a 50% do orçamento constitui indício de inexecuibilidade; a confirmação exige demonstração concreta de que os custos superam o preço e de que não existem circunstâncias econômicas que justifiquem a oferta.

A proposta da MFC, conforme os próprios dados discutidos no recurso, situa-se muito acima do parâmetro de 50% do orçamento estimado. Isso não impede análise concreta, mas afasta a pretensão de transformar percentuais reduzidos de lucro e custos indiretos em prova automática de inexecuibilidade.

XI - DA ANÁLISE CONJUNTA DOS ELEMENTOS DE EXEQUIBILIDADE

1. experiência consolidada na execução de contratos públicos de tecnologia da informação;
2. estrutura administrativa e operacional já instalada;
3. compartilhamento da estrutura corporativa e diluição de custos fixos;
4. precedente histórico de utilização de custos indiretos reduzidos em contratação efetivamente executada;
5. preço global aderente à faixa competitiva formada no próprio certame;
6. proposta da Recorrente situada apenas aproximadamente 0,63% acima da proposta da MFC;
7. histórico público de relações contratuais continuadas e sucessivamente prorrogadas;
8. ausência de ocorrências ativas e impeditivas no SICAF na data das certidões;
9. ausência de penalidades vigentes ou procedimentos acusatórios em andamento nas bases consultadas pela CGU;
10. estratégia comercial baseada em receita recorrente, ganhos de escala, utilização de capacidade instalada e contribuição marginal positiva.

O conjunto demonstra que a proposta não resulta de desconhecimento do mercado, erro de precificação ou expectativa de execução deficitária. Trata-se de decisão empresarial consciente, baseada em estrutura efetiva, capacidade instalada, histórico operacional, experiência acumulada, ganhos de escala e condições competitivas observadas no próprio certame.





XII - CONCLUSÃO

A MFC reconhece que a margem empresarial adotada é reduzida. O que os elementos ora apresentados demonstram, porém, é que margem reduzida não se confunde, no caso concreto, com proposta inexecutável.

A empresa possui estrutura instalada, experiência continuada, capacidade operacional, histórico de contratos públicos de longa duração e modelo empresarial que permite compartilhamento e diluição de custos administrativos. Há precedente documental de utilização de custos indiretos reduzidos em contrato de TIC efetivamente executado, há histórico público de continuidade contratual e há documentação oficial atual demonstrando regularidade institucional nas bases consultadas.

Somam-se a isso os próprios resultados da disputa, na qual as primeiras ofertas convergiram para valores extremamente próximos, tendo a própria Recorrente ofertado preço apenas aproximadamente 0,63% superior ao da MFC.

Diante desse conjunto de evidências, a exequibilidade da proposta da MFC encontra suporte econômico, operacional, histórico e documental suficiente.

XIII - DO REQUERIMENTO

Diante do exposto e da documentação apresentada, a MFC requer o reconhecimento da exequibilidade de sua proposta, com a manutenção da decisão de aceitação e habilitação da empresa e o regular prosseguimento do certame.

Requer, ainda, que os elementos ora apresentados sejam apreciados em conjunto com a documentação já constante dos autos e com as fontes públicas oficiais indicadas nesta manifestação, para fins de julgamento definitivo da controvérsia econômica suscitada no recurso administrativo.

Não se formula pedido subsidiário de abertura de nova diligência, por entender a MFC que a presente instrução reúne elementos suficientes para o julgamento da questão de exequibilidade.

REFERÊNCIAS PÚBLICAS PARA VERIFICAÇÃO

- [Portal da Transparência da União - MFC / CNPJ 03.589.089/0001-61](#)
- [MAST - Contratos 2019 \(Contrato nº 02/2019 - MFC\)](#)
- [MAST - Contratos 2020 \(Termo Aditivo nº 02/2020\)](#)
- [MAST - Contratos 2021 \(Termo Aditivo nº 03/2021\)](#)
- [MAST - Contratos 2022 \(Termo Aditivo nº 04/2022\)](#)
- [DER/SP - Estudo Técnico Preliminar que registra término do Contrato nº 20.741-0](#)
- [TCU - Acórdão 3.092/2014 - Plenário](#)
- [TCU - Acórdão 379/2024 - Plenário](#)





- [TCU - Acórdão 963/2024 - Plenário](#)
- [Controladoria-Geral da União - verificação de certidões](#)

DOCUMENTOS ANEXOS

- Anexo I - Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (CGU), emitida em 20/08/2026.
- Anexo II - SICAF - Relatório de Ocorrências Ativas, emitido em 20/08/2026.
- Anexo III - SICAF - Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar, emitido em 20/08/2026.
- Anexo IV - Planilha/Proposta histórica de contratação de TIC com Custos Indiretos de 1,00% e Lucro de 3,2325%.
- Anexo V - CNDT atua.

São Paulo, 21 de agosto de 2026.

MARCOS
FERNANDES DA
CRUZ:13975705
809

Assinado de forma
digital por MARCOS
FERNANDES DA
CRUZ:13975705809
Dados: 2026.08.21
10:55:38 -03'00'

MFC - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
CNPJ nº 03.589.089/0001-61

Marcos Fernandes da Cruz
Representante Legal

+55 11 5539-4219
+55 14 3325-4205
contato@sages4it.com

Rua Estela n. 515 – 18. Andar Bloco F
Conj. 182 – Vila Mariana
São Paulo – SP CEP 04011-002

Rua Nove de Julho, 582 8. Andar sala
84 Centro - Ourinhos – SP
CEP 19900-071



PROAD n. 3643/2025 DOC 185. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2026.CQLT.THCT:
<https://proad.trt3.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **MFC - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

CPF/CNPJ: **03.589.089/0001-61**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 16:03:22 do dia 20/08/2026 , com validade até o dia 19/09/2026.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: Wdg9yfkcx44LP6ek58ts

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 03.589.089/0001-61 DUNS®: 92*****85
Razão Social: MFC - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Nome Fantasia: SAGES
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor





Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: 03.589.089/0001-61 DUNS®: 92*****85
Razão Social: MFC - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Nome Fantasia: SAGES
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor





São Paulo, 10 de julho de 2019

AO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SPG N.º 25/2018

PROCESSO SPG N.º 700184/2018

OFERTA DE COMPRA Nº 290101000012018OC00136

Planilha Proposta

Objeto: Prestação de serviços técnicos continuados em tecnologia da informação e comunicação (TIC) para atendimento e suporte técnico (on-site), aos usuários da Secretaria de Planejamento e Gestão:

Postos de Serviços	Horas Estimadas	Valor Unitário	Valor Total
Suporte Técnico Especializado – São Paulo e Região Metropolitana	390.072	20,73	809.962,56
Suporte Técnico Especializado – Interior – escritórios regionais	3.168	20,73	65.672,64
Suporte Técnico Avançado	12.672	21,03	266.492,16
Total	54.912		1.142.127,36

Preço Global da Proposta para 24 (vinte e quatro) meses: R\$ 1.142.127,36 (Um milhão cento e quarenta e dois mil, cento e vinte e sete reais e trinta e seis centavos)

Validade da Proposta: 90 (noventa) dias após sua emissão.





Pregão Eletrônico nº	25/2018
----------------------	---------

DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA:	10/07/2019
ANO ACORDO, CONVENÇÃO OU SENTENÇA NORMATIVA EM DISSÍDIO COLETIVO:	2018/2019
Nº DE MESES DE EXECUÇÃO CONTRATUAL:	24

Discriminação dos Serviços	Suporte Especializado
----------------------------	-----------------------

Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra	
3. Salário Normativo da Categoria Profissional	R\$ 1.620,00
4. Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Técnico de Informática
5. Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2018

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
1 - Composição da Remuneração		Valor (R\$)
A	Salário Base	R\$ 1.620,00
B	Adicional de Periculosidade	R\$ -
C	Adicional de Insalubridade	R\$ -
D	Adicional Noturno	R\$ -
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida	R\$ -
F	Adicional de Hora Extra	R\$ -
G	Outros (especificar)	R\$ -
Total da Remuneração		R\$ 1.620,00

MÓDULO 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários			
Submódulo 2.1 - 13º terceiro salário, férias e adicional de férias		%	R\$
A	13º salário (1)	8,34%	R\$ 135,11
B	Férias e Adicional de Férias (1)	11,11%	R\$ 179,98
C	Incidência do Submódulo 2.2	2,88%	R\$ 46,63
Total		22,33%	R\$ 361,72

Nota 1: Percentuais de "A" e "B" são estabelecidos pela Resolução n.º 169/2013 - CNJ.

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários, FGTS e outras contribuições		%	R\$
A	INSS	0,00%	R\$ -
B	RAT AJUSTADO (2)	1,00%	R\$ 16,20
C	Salário Educação	2,50%	R\$ 40,50
D	SESC ou SESI	1,50%	R\$ 24,30
E	SENAI - SENAC	1,00%	R\$ 16,20
F	SEBRAE	0,60%	R\$ 9,72
G	INCRA	0,20%	R\$ 3,24
H	FGTS	8,00%	R\$ 129,60
Total		14,80%	R\$ 239,76

Nota 2: O RAT AJUSTADO deverá ser comprovado mediante a apresentação da GFIP - SEFIP do exercício em curso.





Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários		Dias uteis	%	R\$
A	Transporte	22	49,0000%	R\$ 92,00
B	Auxílio-Refeição/Alimentação	22	100,0000%	R\$ 440,00
C	Assistência Médica e Familiar		30,0000%	R\$ 170,00
D	Outros (Benefícios Indiretos)		0,0000%	R\$ -
Total			179,00%	R\$ 702,00

Quadro-Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Di		%	R\$
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	22,33%	R\$ 361,72
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	14,80%	R\$ 239,76
2.3	Benefícios Mensais e Diários	179,00%	R\$ 702,00
Total		216,13%	R\$ 1.303,48

MÓDULO 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO			
3 - Provisão para Rescisão		%	R\$
A	Aviso Prévio Indenizado	0,09%	R\$ 1,46
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,01%	R\$ 0,16
C	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado e	4,36%	R\$ 70,63
D	Aviso Prévio Trabalhado (4)	1,94%	R\$ 31,43
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio	0,29%	R\$ 4,65
Total		6,69%	R\$ 108,33

Nota 3: Percentual de "C" estabelecido pela Resolução n.º 169/2013 - CNJ.

Nota 4: Percentual de "D" conforme Acórdão TCU 1.186/2017 - Plenário

MÓDULO 4: CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
Submódulo 4.1 - Ausências Legais		%	R\$
A	Licença Paternidade	0,02%	R\$ 0,32
B	Ausência por acidente de trabalho	0,03%	R\$ 0,49
C	Afastamento Maternidade	0,04%	R\$ 0,65
D	Outros (especificar)	0,00%	R\$ -
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2	0,01%	R\$ 0,22
Total		0,10%	R\$ 1,67
Submódulo 4.2 - Intra jornada		%	R\$
A	Intervalo para repouso ou alimentação	0,01%	R\$ 0,16
Total		0,01%	R\$ 0,16
Quadro-Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente		%	R\$
4.1	Ausências Legais	0,10%	R\$ 1,67
4.2	Intra jornada	0,01%	R\$ 0,16
Total		0,11%	R\$ 1,84

MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS	
5 - Insumos Diversos	
A	Uniformes
B	Materiais
C	Equipamentos
D	Outros (Seguro de Vida em Grupo)
Total de Insumos diversos	





QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO		
Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$ 1.620,00
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	R\$ 1.303,48
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	R\$ 108,33
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	R\$ 1,84
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	R\$ 5,00
Valor Total por Empregado		R\$ 3.038,65

QUADRO-RESUMO DO VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS				
	Tipo de serviço	Valor proposto por empregado	Quantidade de empregados	Total
A	Técnico de Informática	R\$ 3.038,65	10	R\$ 30.386,50
Valor global de remuneração (valor mensal do serviço x nº meses do contrato)				R\$ 729.276,00

MÓDULO 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro			
6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro		%	R\$
A	Custos Indiretos	1,0000%	R\$ 7.292,76
B	Lucro	3,23250%	R\$ 23.809,59
C	Tributos	13,1500%	R\$ 115.129,25
C.1.	C.1 Tributos Federais (1)	8,1500%	R\$ 71.353,87
C.1.1.	PIS	3,0000%	R\$ 26.265,23
C.1.2.	COFINS	0,6500%	R\$ 5.690,80
C.1.3.	CPP (Contribuição Previdenciária Patronal) (2)	4,5000%	R\$ 39.397,84
C.2.	Tributos Estaduais (especificar)	0,0000%	R\$ -
C.3.	Tributos Municipais (ISSQN)	5,0000%	R\$ 43.775,38
Total de Custos Indiretos, Tributos e Lucro		17,3825%	R\$ 146.231,60

Nota 1: Conforme entendimento do TCU, Acórdão n.º 950/2007 - Plenário, não deverão ser incluídos os tributos relativos ao Imposto Sobre a Renda de Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Nota 2: enquadramento pela desoneração da folha de pagamento

QUADRO DEMONSTRATIVO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA		
VALOR GLOBAL DA PROPOSTA		
A	Valor Unitário do Serviço (3)	20,73
B	Valor global da proposta (Valor mensal do serviço multiplicado pelo número de meses do contrato)	R\$ 875.507,60

Nota 3: Somatório do total das remunerações, custos indiretos, lucro e tributos dividido pelo numero de horas estimadas para o numero de meses de contrato





Discriminação dos Serviços Suporte Técnico Avançado

Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra	
3. Salário Normativo da Categoria Profissional	R\$ 1.620,00
4. Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Analista de Suporte
5. Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2017

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1 - Composição da Remuneração		Valor (R\$)
A	Salário Base	R\$ 1.652,40
B	Adicional de Periculosidade	R\$ -
C	Adicional de Insalubridade	R\$ -
D	Adicional Noturno	R\$ -
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida	R\$ -
F	Adicional de Hora Extra	R\$ -
G	Outros (especificar)	R\$ -
Total da Remuneração		R\$ 1.652,40

MÓDULO 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

Submódulo 2.1 - 13º terceiro salário, férias e adicional de férias		%	R\$
A	13º salário (1)	8,34%	R\$ 137,81
B	Férias e Adicional de Férias (1)	11,11%	R\$ 183,58
C	Incidência do Submódulo 2.2	2,88%	R\$ 47,57
Total		22,33%	R\$ 368,96

Nota 1: Percentuais de "A" e "B" são estabelecidos pela Resolução n.º 169/2013 - CNJ.

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários, FGTS e outras contribuições		%	R\$
A	INSS	0,00%	R\$ -
B	RAT AJUSTADO (2)	1,00%	R\$ 16,52
C	Salário Educação	2,50%	R\$ 41,31
D	SESC ou SESI	1,50%	R\$ 24,79
E	SENAI - SENAC	1,00%	R\$ 16,52
F	SEBRAE	0,60%	R\$ 9,91
G	INCRA	0,20%	R\$ 3,30
H	FGTS	8,00%	R\$ 132,19
Total		14,80%	R\$ 244,56

Nota 2: O RAT AJUSTADO deverá ser comprovado mediante a apresentação da GFIP - SEFIP do exercício em curso.

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários		Dias uteis média mensal	%	R\$
A	Transporte	22	48,0000%	R\$ 90,06
B	Auxílio-Refeição/Alimentação	22	100,0000%	R\$ 440,00
C	Assistência Médica e Familiar		30,0000%	R\$ 170,00
D	Outros (Benefícios Indiretos)		0,0000%	R\$ -
Total			178,00%	R\$ 700,06





Quadro-Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Di		%	R\$
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	22,33%	R\$ 368,96
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	14,80%	R\$ 244,56
2.3	Benefícios Mensais e Diários	178,00%	R\$ 700,06
Total		215,13%	R\$ 1.313,57

MÓDULO 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO			
3 - Provisão para Rescisão		%	R\$
A	Aviso Prévio Indenizado	0,09%	R\$ 1,49
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,01%	R\$ 0,17
C	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado €	4,36%	R\$ 72,04
D	Aviso Prévio Trabalhado (4)	1,94%	R\$ 32,06
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio	0,29%	R\$ 4,74
Total		6,69%	R\$ 110,50

Nota 3: Percentual de "C" estabelecido pela Resolução n.º 169/2013 - CNJ.

Nota 4: Percentual de "D" conforme Acórdão TCU 1.186/2017 - Plenário

MÓDULO 4: CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
Submódulo 4.1 - Ausências Legais		%	R\$
A	Licença Paternidade	0,02%	R\$ 0,33
B	Ausência por acidente de trabalho	0,03%	R\$ 0,50
C	Afastamento Maternidade	0,04%	R\$ 0,66
D	Outros (especificar)	0,00%	R\$ -
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2	0,01%	R\$ 0,22
Total		0,10%	R\$ 1,71

Submódulo 4.2 - Intra jornada		%	R\$
A	Intervalo para repouso ou alimentação	0,01%	R\$ 0,17
Total		0,01%	R\$ 0,17

Quadro-Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente		%	R\$
4.1	Ausências Legais	0,10%	R\$ 1,71
4.2	Intra jornada	0,01%	R\$ 0,17
Total		0,11%	R\$ 1,87

MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS		
5 - Insumos Diversos		R\$
A	Uniformes	R\$ -
B	Materiais	R\$ -
C	Equipamentos	R\$ -
D	Outros (Seguro de Vida em Grupo)	R\$ 5,00
Total de Insumos diversos		R\$ 5,00

QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO		
Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$ 1.652,40
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	R\$ 1.313,57
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	R\$ 110,50
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	R\$ 1,87
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	R\$ 5,00
Valor Total por Empregado		R\$ 3.083,34





QUADRO-RESUMO DO VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS				
	Tipo de serviço	Valor proposto por empregado	Quantidade de empregados	Total
C	Analista de Suporte	R\$ 3.083,34	3	R\$ 9.250,02
Valor global de remuneração (valor mensal do serviço x nº meses do contrato)				R\$ 222.000,48

MÓDULO 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro			
6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro		%	R\$
A	Custos Indiretos	1,0000%	R\$ 2.220,00
B	Lucro	3,23250%	R\$ 7.247,93
C	Tributos	13,1500%	R\$ 35.046,74
C.1.	C.1 Tributos Federais (1)	8,1500%	R\$ 21.720,98
C.1.1.	PIS	3,0000%	R\$ 7.995,45
C.1.2.	COFINS	0,6500%	R\$ 1.732,35
C.1.3.	CPP (Contribuição Previdenciária Patronal) (2)	4,5000%	R\$ 11.993,18
C.2.	Tributos Estaduais (especificar)	0,0000%	R\$ -
C.3.	Tributos Municipais (ISSQN)	5,0000%	R\$ 13.325,76
Total de Custos Indiretos, Tributos e Lucro		17,3825%	R\$ 44.514,67

Nota 1: Conforme entendimento do TCU, Acórdão n.º 950/2007 - Plenário, não deverão ser incluídos os tributos relativos ao Imposto Sobre a Renda de Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Nota 2: enquadramento pela desoneração da folha de pagamento

QUADRO DEMONSTRATIVO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA		
	VALOR GLOBAL DA PROPOSTA	
A	Valor Unitário do Serviço (3)	21,03
B	Valor global da proposta (Valor mensal do serviço multiplicado pelo número de meses do contrato)	R\$ 266.515,15

Nota 3: Somatório do total das remunerações, custos indiretos, lucro e tributos dividido pelo numero de horas estimadas para o numero de meses de contrato

